



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba  
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

## Acórdão

**Agravo Interno nº 0013003-54.2014.815.2001**

**Relator** : Juiz Ricardo Vital de Almeida

**Agravante** : Estado da Paraíba

**Procurador** : Igor de Rosalmeida Dantas

**Agravado** : Severino Honório Fiel Teixeira

**Advogado** : Francisco de Andrade Carneiro Neto (OAB/PB 7964)

**AGRAVO INTERNO – AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER – SERVIDOR CONTRATADO – DESVIO DE FUNÇÃO – ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO – GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA – AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO – IMPLANTAÇÃO E PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS – NECESSIDADE – SÚMULA 378 DO STJ – AGRAVO QUE NÃO TRAZ ARGUMENTOS SUFICIENTES A MODIFICAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA – DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

*- Súmula 378 do STJ: "Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes."*

*- Considerando que o Agravante não trouxe subsídio capaz de modificar a conclusão do decisum agravado, que está em consonância com as jurisprudências dos Tribunais Superiores e desta Corte de Justiça, não merece prosperar o presente recurso.*

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO**.

**RELATÓRIO**

Trata-se de **Agravo Interno** interposto pelo **Estado da Paraíba** contra a Decisão Monocrática proferida nos autos da Ação de Cobrança c/c Obrigação de Fazer, ajuizada por **Severino Honório Fiel Teixeira** em face do ora Agravante.

Na sentença (fls. 21/27), o Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital julgou parcialmente procedentes os pedidos, nos seguintes termos:

[...]

Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I e seguintes do Código de Processo Civil, JULGA-SE PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, para ato contínuo, determinar ao réu o pagamento ao autor de vencimentos de acordo com àqueles pagos aos funcionários que exercem a mesma função, enquanto o autor figurar na função de Agente Penitenciário, bem como pagar a diferença entre a remuneração (vencimento + gratificações) recebida e a remuneração (vencimento + gratificações) do cargo de Agente Penitenciário, incidindo sobre este, todos os direitos, adicionais e vantagens pessoais inerentes ao Autor(a), durante o quinquênio anterior à data do ajuizamento desta ação, devidamente atualizado pelo INPC + 0,5%, além de condenação em verba honorária na ordem de 10% (dez por cento) sobre o montante apurado, considerando o preceituado pelo § 4º do art. 20 do CPC.

[...]

Decisão Monocrática às fls. 51/54, negando provimento à Apelação interposta pelo Estado da Paraíba e dando provimento parcial à Remessa Necessária para determinar que a condenação à implantação e ao pagamento dos valores retroativos, respeitada a prescrição quinquenal, incida apenas sobre as gratificações de **risco de vida** e de **auxílio alimentação**, regulando, ainda, o índice de aplicação dos consectários legais.

Nas razões deste Agravo Interno, o Agravante aduz, em apertada síntese, que o exercício de atividades em desvio de função é mera irregularidade administrativa, que não concede ao servidor os direitos inerentes ao cargo ao qual está desviado (fls. 57/61).

Sem Contrarrazões ao Agravo, conforme certidão de fl. 65.

## VOTO

Embora o Agravo Interno confira ao relator a faculdade de se retratar monocraticamente da decisão objeto do recurso, entendo que, *in casu*, o *decisum* ora

agravado deve ser mantido pelos seus próprios fundamentos, razão pelo qual trago ao crivo deste órgão colegiado a Ementa da decisão, nos seguintes termos:

**PREJUDICIAL DE MÉRITO – AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER – FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL – PAGAMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS – TRATO SUCESSIVO – PRESCRIÇÃO QUINQUENAL – INOCORRÊNCIA – REJEIÇÃO.**

*Nos termos da Súmula 85 do STJ, “nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.*

**APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA – AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER – SERVIDOR CONTRATADO – DESVIO DE FUNÇÃO – ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO – GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA – AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO – IMPLANTAÇÃO E PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS – NECESSIDADE – SÚMULA 378 DO STJ – SENTENÇA ULTRA-PETITA – EXCLUSÃO DO EXCESSO – CONECTÁRIOS LEGAIS – ADIS 4357 e 4425 – MODULAÇÃO DOS EFEITOS – LEI 11.960/2009 – ART. 557, CAPUT E §1º-A DO CPC/73 – DESPROVIMENTO DO APELO E PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA NECESSÁRIA.**

*- Súmula 378 do STJ: “Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes.”*

*- “Ocorrendo julgamento ultra petita, deve a sentença ser reformada para que se ajuste aos limites do pedido.”<sup>1</sup>*

*- Nas condenações impostas à Fazenda Pública, em se tratando de matéria não tributária, os juros de mora correrão, a partir da citação, com índices previstos no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (observando-se as suas alterações pela MP 2.180-35, de 24.08.2001 e pela Lei n. 11.960, de 30.6.2009). No que pertine à correção monetária, a contar de cada parcela devida, pelo INPC, até a entrada em vigor da Lei*

---

1 STJ – 3ª Turma - REsp 230732 – Rel. Min. Castro Filho – J: 16/06/2005

11.960/09, e, posteriormente, com base nos “índices de remuneração básica da caderneta de poupança” até o dia 25.03.15, marco após o qual, os créditos deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ao tempo do efetivo pagamento, em razão da decisão do STF nas ADIs 4357 e 4425 e sua respectiva modulação de efeitos.

No presente recurso, o insurgente não trouxe nenhuma argumentação nova a modificar o posicionamento adotado na decisão agravada, que se encontra em consonância com o decidido pelo Supremo Tribunal Federal (RE 222.656-0 PR), senão vejamos:

O inciso XIII do art. 37 da Constituição veda a equiparação ou vinculação entre a remuneração de dois cargos, não a percepção dos vencimentos de um deles pela circunstância de haver o servidor exercido as funções correspondentes. (RE 222656, Relator(a): Min. OCTAVIO GALLOTTI, Primeira Turma, julgado em 29/06/1999, DJ 16-06-2000 PP-00039 EMENT VOL-01995-03 PP-00497)

Sobre o tema, segue ainda a Súmula 378 do Superior Tribunal de Justiça:

**Súmula 378:** Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes.

De fato, sobre a matéria há contundente pacificação jurisprudencial nos Tribunais Superiores e nesta Corte de Justiça, no sentido de o servidor fazer jus às diferenças salariais pelo cargo correspondente à função que está exercendo, enquanto perdurar o desvio de função, como se vê dos precedentes abaixo colacionados:

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DESVIO DE FUNÇÃO. DIREITO À PERCEPÇÃO DA DIFERENÇA SALARIAL. RECONHECIMENTO. TRABALHO EFETIVAMENTE PRESTADO. OBRIGAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE REMUNERAR CORRETAMENTE, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. OBEDIÊNCIA A SÚMULA 378 DO STJ. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STF E STJ. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. JUROS DE

MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. REFORMA QUE SE IMPÕE. MINORAÇÃO HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. APLICAÇÃO DO ART. 557 CAPUT DO CPC. PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA E DESPROVIMENTO DO APELO. - **São devidos ao servidor que trabalhou em desvio de função, à título de indenização, os valores resultantes da diferença salarial entre os vencimentos do cargo ocupado e da função efetivamente exercida, enquanto permanecer a irregularidade funcional, sob pena de locupletamento indevido da Administração (Precedentes do TJ/PB e do STJ).** - **Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes.** (Súmula 378 do STJ). (TJ/PB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00024159020118152001, - Não possui -, **Relator DES LEANDRO DOS SANTOS**, j. em 20-10-2015) (grifei)

ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL - PRELIMINAR - 1) NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO - ANÁLISE JUNTO COM O MÉRITO - DESVIO DE FUNÇÃO - EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE PROFESSOR - EQUIPARAÇÃO VENCIMENTAL - POSSIBILIDADE - SÚMULA 378 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - REENQUADRAMENTO - NÃO CONFIGURAÇÃO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA - ENTENDIMENTO REMANSOSO EM SEDE DESTE TRIBUNAL E DAS CORTES DE JUSTIÇA SUPERIORES - DESPROVIMENTO DO RECURSO. **Segundo a Súmula 378 do STJ, "reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes".** - A determinação do pagamento de diferenças salariais em razão do desvio de função não equivale ao reenquadramento funcional, tendo em vista que a Constituição Federal só admite o acesso a cargo público mediante concurso público de provas ou

provas e títulos (art. 37, II, da CF). (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00400111120118152001, - Não possui -, **Relator DES. MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE**, j. em 05-06-2018) (grifei)

Assim, considerando que o Agravante não trouxe nenhum subsídio capaz de modificar a conclusão do *decisum* agravado, que está em consonância com as jurisprudências citadas, subsiste incólume o entendimento nele esposado, não merecendo prosperar o presente recurso.

Face ao exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente Agravo Interno, majorando os honorários advocatícios anteriormente fixados, para arbitrá-los em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 11<sup>2</sup> do CPC-15.

**É como voto.**

Presidiu a sessão o Exm<sup>o</sup>. Des. Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do Relator, eminente Dr. Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado, para substituir a Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti), Des. José Ricardo Porto e o Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão o Exm<sup>o</sup>. Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 28 de agosto de 2018.

**Juiz Ricardo Vital de Almeida**  
**RELATOR**

C/09



---

<sup>2</sup>Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

[...]

§ 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2<sup>o</sup> a 6<sup>o</sup>, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2<sup>o</sup> e 3<sup>o</sup> para a fase de conhecimento.